

VOTO

Inicialmente, registro que os embargos em exame foram recebidos em 04/12/2020 (peças 126 e 129), antes mesmo da entrega do ofício de notificação do acórdão condenatório no endereço do embargante, ocorrida em 16/12/2020 (peça 133), e, como o recorrente claramente alega a existência de contradição no acórdão embargado, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade de sua irresignação.

2. Nesta tomada de contas especial foram apuradas irregularidades na utilização de recursos federais transferidos ao Município de Turiaçu/MA, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011, para a construção de 111 módulos sanitários domiciliares.

3. O termo de compromisso previa o repasse de R\$ 500.000,00 por parte da concedente, sem contrapartida da conveniente. Entretanto, apenas R\$ 250.000,00 foram efetivamente transferidos.

4. Desse montante, R\$ 244.480,07 foram destinados a pagamentos à VH Construtora Ltda., empresa contratada para a construção dos módulos sanitários domiciliares, em duas oportunidades: R\$ 50.440,07, em 23/8/2012; e R\$ 194.040,00, em 5/9/2012.

5. Dentre esses pagamentos, ante a não comprovação da regular aplicação do valor de R\$ 131.469,91, o débito correspondente foi solidariamente imputado a Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu/MA, gestão 2009-2012, e à VH Construtora Ltda.

6. Verificou-se que, em 30/08/2013, remanesciam, ainda sem devolução à origem, R\$ 5.519,93, equivalente à diferença entre o total transferido e os pagamentos à VH Construtora Ltda. Por essa quantia foram citados solidariamente os ex-prefeitos Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro (gestões 2013-2016 e 2017-2020).

7. Observo que, no tocante ao montante que remanesceu sem devolução à origem, a quantia de R\$ 3.960,00 foi imputada como débito exclusivamente a Raimundo Nonato Costa Neto, não sendo objeto destes embargos.

8. Quanto a Joaquim Umbelino Ribeiro, ora embargante, embora a unidade técnica tivesse proposto a regularidade com ressalva, prevaleceu, ao final, o voto da Relatora pela irregularidade de suas contas e condenação individual ao pagamento da quantia de R\$ 1.559,23, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/6/2017, data do último extrato juntado aos autos que ainda indicava a existência de saldo na conta pela qual foram movimentados os recursos transferidos. Não foi aplicada multa ao recorrente.

9. Entre as condutas descritas no ofício de citação, manteve-se como razão para a condenação de Joaquim Umbelino Ribeiro apenas a de não ter restituído à origem o saldo remanescente. Isso está claro no parecer do representante do MPTCU, o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 112), conforme o trecho abaixo transcrito:

“24. O Ministério Público, pelo motivo a seguir exposto, discorda da proposta da SecexTCE de julgamento pela regularidade, com quitação plena, das contas do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, atual prefeito do município de Turiaçu/MA.

*25. Caso seja considerada como inequívoca a informação prestada pela Caixa à peça 71, de que não mais havia saldo, em 17/10/2018, na conta corrente específica do TC/PAC 529/2011, bem como em ‘aplicações vinculadas’ (peça 71, p. 1) – o que pressupõe a inclusão, no rol de aplicações financeiras, da conta poupança vinculada à conta específica –, haveria um débito no montante de **R\$ 6.881,39**, ou em montante superior, a ser ressarcido aos cofres da Funasa pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.*

26. À peça 20 (p. 6), consta a informação de que havia, em 23/6/2017, a quantia de R\$ 6.881,39 na conta poupança vinculada ao TC/PAC 529/2011 e que, em 17/10/2018, o saldo dessa conta, bem como da conta corrente específica, estariam zerados. Logo, considerando que no biênio 2017-2018 o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro estava à frente da prefeitura municipal de Turiaçu/MA, pode-se atribuir a esse gestor a responsabilidade pela devolução dos recursos remanescentes à Funasa ou pela utilização indevida do montante de R\$ 6.881,39 (ou quantia superior), sacado da conta poupança em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018.

27. Levando-se em conta que eventual nova diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo deste processo – sem incremento correspondente em termos de benefício –, considera-se que o saldo de todas as contas bancárias vinculadas ao TC/PAC 529/2011 (corrente e poupança) foram zerados durante o mandato do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, razão pela qual deve ser-lhe imputado o débito no montante de **R\$ 1.559,93** (R\$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, menos a quantia de R\$ 3.960,00, relativa ao débito a ser atribuído ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto). Será assumida como data de ocorrência o dia 23/6/2017, por ser a data da última informação disponível nos autos, acerca do extrato da conta poupança.

28. O Ministério Público, revendo seu posicionamento constante do parecer à peça 62, destaca que a Corte de Contas não pode ser leniente com o atual prefeito de Turiaçu/MA – o que justifica a proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas nesta TCE –, o qual, em duas ocasiões, demonstrou seu descaso em relação ao órgão de controle externo. Ao ser demandado via diligência e, em seguida, ao ser citado pela não devolução do saldo de recursos que não foi empregado na execução parcial do objeto do TC/PAC 529/2011, o gestor municipal não forneceu respostas nem envidou esforços para, por exemplo, promover a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa e comunicar a efetivação dessa providência ao TCU.”

10. Nessa linha, em seu voto, que precede o acórdão embargado, a Ministra Ana Arraes destacou que, embora afastada a cogitação sobre a responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro pela não continuidade da execução do objeto pactuado, ainda persistia motivo para a irregularidade de suas contas, em decorrência da omissão quanto à restituição do saldo remanescente, como segue:

“23. Anuo à proposta do **parquet**. Apesar de Joaquim Umbelino Ribeiro não ter firmado o termo de compromisso com a Fundação Nacional de Saúde, assumiu a prefeitura ainda na vigência da avença e passou a ser responsável pelo saldo existente na correspondente conta vinculada.

24. Além de não dar continuidade à construção dos módulos, esse gestor não devolveu o saldo do valor transferido, que acabou desaparecendo da conta vinculada, e, conforme apontou o eminente procurador, demonstrou descaso em relação a esta Corte de Contas, ao não fornecer respostas à diligência e à citação realizadas e nem envidar esforços para a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa.”

11. Portanto, não procedem as alegações de que Joaquim Umbelino Ribeiro tenha sido condenado por omissão alheia à sua gestão, visto que os recursos permaneceram comprovadamente na conta do município pelo menos de 30/08/2013 a 23/6/2017, ou seja, durante seu mandato, sem que tenha efetivamente providenciado a restituição do saldo. Ademais, verificou-se que, em 17/10/2018, quando ele ainda era prefeito, o saldo da referida conta era zero (peça 71), não tendo o responsável justificado a destinação dada aos recursos sacados.

12. Ademais, a mera divergência entre a unidade técnica, de um lado, e, de outro, o MPTCU e o voto da Relatora sobre a valoração a ser dada à omissão quanto à restituição dos recursos não se constitui em contradição apta a conferir efeitos infringentes aos presentes embargos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado conheça dos embargos de declaração em exame para, no mérito, rejeitá-los.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.



JORGE OLIVEIRA
Relator